



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000035/99-50  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.567  
RECURSO Nº : 124.375  
RECORRENTE : RAUL TORRES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

A área rural tributável é a área total da propriedade, deduzidas as previstas em lei. Acatada a declaração apresentada por profissional habilitado, há que se proceder à revisão do lançamento.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que sejam refeitos os cálculos do grau de utilização, acatando-se para tal fim as áreas de preservação permanente e os termos de compromisso firmados junto ao IBAMA relativos aos desmatamentos e os demais documentos juntados aos autos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.375  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.567  
RECORRENTE : RAUL TORRES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Insurge-se o Contribuinte contra o Acórdão DRJ/BSA 207, de 31/10/2001, que considerou procedente o lançamento do ITR/95, efetuado contra sua propriedade de 726,1 ha, denominada Fazenda União, localizada no município de Serranópolis/GO.

Considera o Contribuinte que o tributo foi "super faturado" e que em nenhum momento lhe informaram que deveria apresentar um laudo de avaliação para contestar o valor lançado, fato que desconhecia.

No recurso, o Contribuinte apresenta:

1. a declaração de um engenheiro florestal (fl. 51/52), que relaciona os projetos de desmatamento autorizados pelo IBAMA, num total de 551,3800 ha; a área de Reserva Legal que representa 20% da propriedade, ou seja 145,2200 ha, caracterizada como Savana Arbórea Aberta (cerrado); as áreas de Preservação Permanentes, beiras de cursos d'água, num total de 29,5000 ha, constituída de mata ciliar.
2. Autorizações do IBAMA para desmatamento das áreas relacionadas, e Termo de Compromisso firmado com o IBAMA, onde assume o compromisso de obedecer rigorosamente às instruções relacionadas, ficando ciente quanto às penalidades criminais relacionadas ao descumprimento das obrigações de respeitar as áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como de submeter-se à fiscalização do IBAMA quanto às áreas desmatadas.
3. Notas fiscais de compras de vacinas para o gado de sua propriedade.

O Acórdão recorrido, diz que o Valor da Terra Nua é o fixado pela IN SRF 42/96 (R\$ 581,32/ha), que o Lançamento foi efetuado com base na DIAT de 1994, e que a alíquota foi agravada de 1,4% para 2,8%, devido ao baixo grau de utilização da área aproveitável do imóvel (22,9%).

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.375  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.567

### VOTO

O recurso é tempestivo, está acompanhado de comprovante de garantia de instância, mediante arrolamento de bens e é matéria de competência deste Conselho. Dele tomo conhecimento.

Há uma questão preliminar a ser decidida. A de nulidade da Notificação de Lançamento, por vício de forma, caracterizado pela falta de identificação da autoridade autuante, conforme estabelecido no Ato Declaratório COSIT nº 02, de 03/02/1999 e IN SRF 094, de 24/12/94, art. 5º e 6º, instrumentos oficiais não revogados.

Superada a preliminar, vamos ao mérito. Este se constitui na definição da área tributável, no grau de utilização e, conseqüentemente o agravamento ou não da alíquota de incidência do ITR.

A área tributável é a área total da propriedade, deduzidas as previstas em lei. A área de reserva legal, de 145,2 ha, já foi considerada pelo Fisco. Falta, tão-somente a área de preservação permanente que a Declaração do engenheiro florestal, que acato, (fl. 51), avalia em 29,5 ha. Trata-se, no caso, da mata ciliar ao longo de riachos e em volta de nascentes e olhos d'água, que o art. 2º da Lei 4.771/65 define perfeitamente e impõe sua preservação, "por só força desta lei." Ainda nesse sentido, para evitar transtornos burocráticos, foi editada a MP 2.166/65, de 28/06/2001. Nessas condições, a área tributável fica reduzida de 580,9 para 551,4 ha.

A Notificação do ITR 95, foi emitida com alíquota máxima de 1,4%, agravada para 2,8%, devido ao baixo grau de utilização do imóvel (22,9%), pelo segundo ano consecutivo. O contribuinte diz, com muita autenticidade, que seu imóvel vem evoluindo ano a ano. Esse fato, está mais do que comprovado nas autorizações de desmatamento e termos de compromissos firmados com o IBAMA, onde constam prazos para execução das autorizações e até detalhes de áreas que não podem ser tocadas. Veja-se por exemplo, na página 56, que contém a permissão para desmatar 95 ha, mas: "É Proibido a derrubada do Pequizeiro".

Não é crível que matas derrubadas e destocadas com tanto sacrifício, voltem a ser cobertas pela mata, em total abandono. Confio na declaração do engenheiro florestal (fl. 51 e 52), que diz que, excluídas as áreas já assinaladas de preservação permanente, o restante 551,38 ha está coberto por pastagem exótica (Vegetação Antrópica).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.375  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.567

A Declaração apresentada pelo engenheiro florestal não contém a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Como se trata de uma Declaração e não de um Laudo Técnico para revisão do VTNm, não vejo razão para baixar o processo em diligência, para cumprimento dessa formalidade.

VOTO, pois, no sentido de acatar os documentos apresentados, dando-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

  
PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13127.000035/99-50  
Recurso n.º: 124.375

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.567.

Brasília- DF 19 de maio de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: